

## **A admissão de Portugal nas Nações Unidas e o artigo 73 da Carta**

Publicação: [Cadernos do Lumiar Nº6](#)

Data de Publicação: 1996

A admissão de Portugal como membro da ONU resultou de um entendimento a que chegaram os Estados Unidos e a União Soviética sobre a admissão de 16 países, que se achava bloqueada em consequência da guerra fria opondo os blocos ocidental e soviético. Portugal, assim como outros países ocidentais, viu a sua admissão sistematicamente vetada pela União Soviética. Entre 1945 e 1955, o governo de Moscovo usou do seu direito de veto no Conselho de Segurança 49 vezes em matéria de admissão de novos membros.

Com a morte de Staline em 1953, iniciou-se um relativo desanuviamento nas relações entre os dois blocos, tomando-se possível negociar entre ambos um package deal, pelo qual os países candidatos, apoiados respectivamente por um e outro bloco, foram propostos em conjunto à Assembleia Geral para admissão pelo Conselho de Segurança. O arranjo foi votado favoravelmente na Assembleia Geral de 1955, sendo admitidos então, pelo lado ocidental, além de Portugal, mais cinco países: Áustria, Espanha, Finlândia, Irlanda e Itália.

A admissão de Portugal na ONU, além de permitir o imediato recurso ao Tribunal Internacional de Justiça no diferendo com a União Indiana, teve outra consequência também imediata: logo após essa admissão, o Secretário-Geral da organização enviou uma nota ao governo português perguntando se, nos termos do artigo 73 da Carta, administrava alguns territórios a que se aplicasse aquele preceito.

O artigo 73 da Carta faz parte do capítulo XI, intitulado «Declaração relativa aos territórios não autónomos», e estabelece que «os membros das Nações Unidas que têm ou assumem responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não atingiram uma forma completa de autogoverno», se obrigam, entre outras coisas, segundo a sua alínea e), a «transmitir regularmente ao Secretário-Geral, a título de informação, e atendendo às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, dados estatísticos ou de outro carácter técnico relativos às condições económicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são

responsáveis e que não estão compreendidos naqueles a que se referem os capítulos XII e XIII».

A resposta portuguesa à comunicação do Secretário-Geral foi lacónica e terminante: Portugal, não era responsável por qualquer território a que fosse aplicável o artigo 73 da Carta; Portugal não administrava territórios não autónomos, ou seja, não possuía colónias; os territórios ultramarinos portugueses faziam parte integrante do Estado português de acordo com a sua Constituição política.

O grupo dos países afro-asiáticos, apoiados pelos países do bloco soviético, contestou veementemente a posição portuguesa. Desencadeou-se, dentro e fora da ONU, um forte movimento contra Portugal que levaria, a breve trecho, à aprovação nos diversos órgãos da ONU de numerosas resoluções visando a política ultramarina portuguesa, como teremos ocasião de ver mais adiante com maior pormenor. Durante um período de cerca de quatro anos travou-se acesa polémica no seio da ONU, e particularmente na Quarta Comissão, entre Portugal e os seus adversários afro-asiáticos, até que, em 12 de Dezembro de 1959, a Assembleia Geral aprovou a resolução 1467 (XIV), encarregando uma comissão especial de seis países (Grã-Bretanha, Estados Unidos, Holanda, Marrocos, Índia e México) de examinar a questão da comunicação de informações em virtude da alínea e) do artigo 73 da Carta, definindo os princípios que os Estados membros deveriam adoptar para determinar se estavam obrigados ou não a comunicar as informações previstas naquela disposição.

A candidatura ao Conselho de Segurança e as resoluções anticolonialistas visando Portugal

Após a vitória obtida com o acórdão do Tribunal Internacional de Justiça, na primavera de 1960, o governo português, por motivos dificilmente princípios explicáveis, deu um passo imprudente na XV Assembleia Geral, que teve lugar no outono desse mesmo ano, candidatando-se a um lugar de membro do Conselho de Segurança.

O grupo europeu ocidental, a quem competia indicar os candidatos devida conta as pertencentes ao dito grupo, não se opôs à candidatura portuguesa, visto Portugal alegar que nunca pertencera ao Conselho de Segurança, embora alguns países amigos tivessem advertido os representantes portugueses sobre os sérios riscos que oferecia uma tal candidatura em virtude do ambiente de hostilidade criado no seio da ONU contra Portugal pelos seus adversários afro-asiáticos e, em particular, pelo representante indiano, e Krisna Menon.

Como era de esperar, nos diversos escrutínios a que se procedeu na Assembleia Geral, a partir de 9 de Dezembro, nem Portugal nem a Libéria, apresentada pelo grupo africano para concorrer com Portugal, obtiveram os dois terços necessários para serem eleitos. Em 12 de Dezembro, perante o decrescente número de votos que foi recebendo nos sucessivos escrutínios, Portugal anunciou, no grupo europeu, estar disposto a desistir da sua candidatura a favor de outro país europeu. A escolha recaiu na Irlanda e, a 20 de Dezembro, Portugal formalizou a sua desistência na Assembleia Geral.

A perda da eleição foi, no entanto, o mal menor. A ocasião não deixou de ser aproveitada pelos adversários mais radicais da política ultramarina portuguesa, com destaque para o representante indiano, para organizar e consolidar, dentro da ONU, uma extensa e sólida maioria contra Portugal.

Entretanto, nas sessões de 14 e 15 de Dezembro, foram apresentadas e aprovadas pela Assembleia Geral três importantes resoluções visando Portugal e a sua política ultramarina: as resoluções números 1514 (XV), 1541 (XV) e 1542 (XV).

A resolução 1514 (XV), aprovada em 14 de Dezembro, baseando-se nos princípios fundamentais dos direitos do homem e da livre determinação dos povos, condenava em termos genéricos todas as formas de colonialismo, declarando que todos os povos têm o direito à livre determinação; em virtude deste direito, determinam livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural»; e que, além disso, «a falta de preparação nos domínios político, económico ou social ou no domínio da instrução, no deverá nunca ser tomada como pretexto para retardar a independência.

A resolução 1541 (XV), aprovada em 15 de Dezembro, incorporava os princípios estabelecidos pelo «grupo dos seis» para determinar a obrigação de comunicar à organização as informações referidas na alínea e) do artigo 73 da Carta. Segundo esses princípios, a comunicação dessas informações «constitui uma obrigação internacional que deve ser executada tendo em devida conta as exigências do direito internacional». Essa obrigação existia «à primeira vista» em relação «a um território geograficamente separado e etnicamente ou culturalmente distinto do país que o administra». Além disso, «uma vez estabelecido que se trata à primeira vista de um território geograficamente e etnicamente ou culturalmente distinto, outros elementos podem entrar em linha de conta.

«Esses elementos suplementares podem ser nomeadamente de natureza administrativa, política, jurídica, económica ou histórica. Se afectam as relações entre o território metropolitano e o território considerado por tal forma que colocam arbitrariamente este último numa posição ou num estado de subordinação, confirmam

a presunção de que existe a obrigação de comunicar as informações requeridas pela alínea e) do artigo 73 da Carta».

Acerca das hipóteses de associação ou integração de um território não autónomo, assim definido, em relação a um determinado Estado, estabelece-se o princípio de que essa associação ou integração só poderá resultar «da escolha livre e voluntária das populações do território em questão» ou «do desejo livremente expresso das populações do território, plenamente conscientes da mudança do seu estatuto», tudo feito «segundo os métodos democráticos e largamente difundidos».

A resolução 1542 (XV), aprovada igualmente em 15 de Dezembro, com base nos princípios adoptados pela resolução número 1541 (XV), considera como territórios não autónomos, nos termos do capítulo XI da Carta, os seguintes territórios ultramarinos, administrados por Portugal: Cabo Verde, Guiné ou «Guiné Portuguesa», ilha de São Tomé e ilha do Príncipe e suas dependências, São João Baptista de Ajuda, Angola, compreendendo o enclave de Cabinda, Moçambique, Goa e dependências ou «Estado da Índia», Macau e dependências, e Timor e dependências.

Esta resolução considera que o governo português tem a obrigação de comunicar, sem demora, as informações contempladas no capítulo XI da Carta. O governo português contestou a validade dos princípios estabelecidos pela resolução número 1541 (XV) e, em particular, as conclusões da resolução número 1542 (XV), mantendo firmemente o seu ponto de vista de que os territórios ultramarinos portugueses não podiam ser considerados como territórios não autónomos nos termos da Carta. A polémica entre Portugal e os países do grupo afro-asiático prosseguiu no seio da ONU, particularmente no âmbito da sua Quarta Comissão.